**PROJETO DE LEI /2013.**

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos ao SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), Centro de Operações da Polícia Militar (190) e Corpo de Bombeiros (193).

Art. 1º - Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas fixas e móveis que originarem chamadas aos telefones do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), Centro de Operações da Polícia Militar (190) e Corpo de Bombeiros (193) do Município de Sete Lagoas e que relatarem fatos sem veracidade, salvo erros justificáveis, ficam sujeitos, além das sanções constantes na Lei penal, às seguintes multas:

I - multa de R$ 300,00 (trezentos reais);
II - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência;
III - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada caso de reincidência após o constante no inciso II.

Parágrafo único - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - O valor das multas estabelecidas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, este deverá ser substituído por outro oficial adotado para refletir a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Os órgãos e instituições públicas, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que essas informem os dados do proprietário.

§ 1º - As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa no valor previsto no inciso I do art. 1º desta lei, duplicando-se este valor em caso de reincidência.

§ 2º - As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório próprio para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§ 3º - Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 4º - Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo 3º, serão enviados os relatórios ao órgão municipal competente que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

§ Parágrafo único - Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito à Administração Pública Municipal, que analisará o pedido de cancelamento da aplicação da multa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

Joaquim Gonzaga Barbosa
Vereador Gonzaga -PSL

**JUSTIFICATIVA:**

A partir da aprovação deste projeto de lei, o município poderá multar o cidadão que usar de má-fé e ligar para o SAMU, Polícia e Corpo de Bombeiros, para acionar indevidamente esses serviços. O proprietário ou o responsável pela linha telefônica fixa ou móvel terá que pagar ao erário o atendimento prestado.

Esses serviços são considerados eficientes e essenciais à população, só que muitas vezes ficam comprometidos pela ação indevida de pessoas que ligam simulando situações que, em alguns casos, mobilizam o contingente, viaturas e ambulâncias.

O Município, através da Administração Pública, tem que punir quem faz ligações indevidas para esses setores, não podemos aceitar que o cidadão que precise realmente desses serviços seja prejudicado por pessoas não comprometidas com a boa convivência social.

Desta feita, a começar por esta casa legislativa, a matéria mencionada, caso aprovada, trará ao cidadão a eficiência dos atos do poder público em defesa dos interesses coletivos.

Portanto, visando atender os anseios da nossa população, solicito aos nobres Edis que aprovem o presente Projeto de Lei para que o Poder Executivo Municipal possa prestar este serviço de imensurável valor social.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

Joaquim Gonzaga Barbosa
Vereador PSL